



Cláudia Braga Smarzaro
OAB/RJ 128329
☎ 22 99939-9742
99962-0763 | 2724-1243
✉ csmarzaro@yahoo.com.br

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DA TERCEIRA VARA DO TRABALHO DA
COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ**

Processo nº 00000729-47-2013.5.01.0283

ROSÂNGELA JACINTA DA PENHA DOS SANTOS, qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por sua advogada à presença de V. Exa. cumprindo r. determinação requerer a penhora do imóvel onde a Reclamante trabalhou, antigo Bar do Louro, situado na **Avenida Gilberto Cardoso nº 57, Campos dos Goytacazes, escritura lavrada cartório 11º RCPN, livro 65, fls.507/509, sob n.º 1169**, a fim de conseguir saldar seu crédito.

Nestes Termos.
Pede e espera deferimento
Campos dos Goytacazes, 31 de outubro de 2022.

Dra. Cláudia Braga Smarzaro
OAB/RJ 128.329





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes

ATOrd 0000729-47.2013.5.01.0283

RECLAMANTE: ROSANGELA JACINTA DA PENHA DOS SANTOS
RECLAMADO: JOSE TENORIO AZEVEDO MATA - ME, LUIMAR CHOPES
RESTAURANTE LTDA - ME, JOSE TENORIO AZEVEDO MATA, FRANCIELE
RIBEIRO DOS SANTOS COSTA, MARLUCE DOS SANTOS, SIMONE NUNES
VEREZA MATA, CINTIA VEREZA MATA

6367.

DESPACHO

Oficie-se

ao cartório solicitando certidão de inteiro teor do imóvel informado em 31/10/22.

Vindo, conclusos para apreciação do pedido da autora de penhora do referido imóvel.

CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, 04 de novembro de 2022.

CLAUDIO AURELIO AZEVEDO FREITAS

Juiz do Trabalho Titular



CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS DE IMÓVEIS DA
PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL DA CIDADE DE CAMPOS DOS
GOYTACAZES

Campos dos Goytacazes, 06 de dezembro de 2022.

Ofício nº 413/2021.

Assunto:

Presta informação.

Sr. Assessor,

Em atendimento a solicitação recebida em 06/12/2022, via Malote Digital, Ref. ATOrd 0000729-47.2013.5.01.0283, informo a V. S^a. que com base no indicador real desta Serventia, não foi localizado o imóvel situado na Avenida Dr. Gilberto Cardoso nº 57.

Atenciosamente,


Amariles dos Santos Mota
Oficial. Mat.06/3786

**AO
ILMº. SR.
SERGIO DE MAGALHAES
DD. ASSESSOR
3ª VARA DO TRABALHO
NESTA**





Cláudia Braga Smarzano
OAB/RJ 128329

☎ 22 99939-9742
99962-0763 | 2724-1243

✉ csmarzano@yahoo.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DA
COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ**

Processo: 00000729-47-2013.5.01.0283

ROSÂNGELA JACINTA DA PENHA DOS SANTOS, qualificada nos autos do processo em epígrafe, movido em face de **JOSÉ TENÓRIO AZEVEDO MATA ME E OUTROS**, vem, por sua advogada, à presença de V. Exa., informar e requerer o que segue.

Foi expedido Ofício ao cartório do 2º Ofício a fim de que fosse realizada a penhora do imóvel situado no endereço, Avenida Gilberto Cardoso nº 57, Campos dos Goytacazes, Parque Salo Brand, conhecido popularmente como antigo Bar do Loro.

Contudo, em resposta ao Ofício, foi comunicado pelo o responsável Amariles dos Santos Mota, que não foi localizado registro do imóvel.

Nessa toada, com fulcro nos artigos 831 e 833, do CPC, resta evidente que o simples fato de o imóvel não possuir registro em cartório, não torna o bem impenhorável ou, tampouco, inalienável.

Desta forma, cumprindo r. determinação, requer que seja efetuada a penhora do imóvel situado na **Avenida Gilberto Cardoso nº 57, Campos dos Goytacazes, com, escritura lavrada no cartório 11º RCPN, livro 65, fls.507/509, sob n.º 1169**, o antigo Bar do Loro, local onde a Reclamante exerceu seu labor por anos a fio, para que por meio deste, por fim, resulte no saldo de seu crédito, anexando neste ato o documento apresentado ao processo de inventário.

Ademais, com fulcro na Súmula 84 do STJ, a penhora sobre o respectivo bem imóvel é plenamente cabível.

Senão vejamos:

"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes

ATOrd 0000729-47.2013.5.01.0283

RECLAMANTE: ROSANGELA JACINTA DA PENHA DOS SANTOS
RECLAMADO: JOSE TENORIO AZEVEDO MATA - ME, LUIMAR CHOPES
RESTAURANTE LTDA - ME, JOSE TENORIO AZEVEDO MATA, FRANCIELE
RIBEIRO DOS SANTOS COSTA, MARLUCE DOS SANTOS, SIMONE NUNES
VEREZA MATA, CINTIA VEREZA MATA

6367.

DESPACHO

Conforme acordo anexado em 06/11/20, as devedoras na presente ação são Simone e Cintia. Assim, a execução deverá prosseguir somente em relação a elas. Como não encontradas pelo Oficial de Justiça deverão ser intimadas /citadas por meio de edital.

Conforme primeira parte do despacho de 27/09/23, foram efetuados bloqueios de valores via Sisbajud em contas de titularidade da sra Marluce e da sra Franciele, que não são devedoras na presente ação. Assim, tais valores deverão ser devolvidos mediante expedição de alvarás às mesmas. Certifique a Secretaria a existência de conta ativa de titularidade das beneficiárias a fim de que sejam transferidos os valores. Verificada a existência, providencie a transferência do valor total existente na conta judicial para cada beneficiária, ressaltando-se que eventual tarifa bancária será de responsabilidade de quem de direito, autorizando-se a cobrança.

Expeça-se alvará à autora do valor total existente na conta judicial informada em 17/03/23 mediante transferência para conta de sua titularidade, ressaltando-se que eventual tarifa bancária será de sua responsabilidade, autorizando-se a cobrança.

À contadoria para apuração do valor total ainda devido na presente ação.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado na petição de 31/10/22, observando-se que o mesmo não se encontra registrado em cartório conforme ofício de 12/12/22. A determinação de penhora sobre referido bem se encontra no acórdão de 02/07/24. Ainda em relação ao referido acórdão, o imóvel foi arrolado no processo de inventário de José Tenório (reclamado - pessoa física). O Art. 831 do CPC dispõe que *"a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento"*, só não ficando sujeitos à execução os bens que a lei

considera impenhoráveis ou inalienáveis. A ausência de registro da matrícula do imóvel em cartório não torna, a princípio, o bem inalienável ou impenhorável. Trata-se de providência a ser tomada pelo proprietário, não podendo ser beneficiado pela sua inércia, em prejuízo da empregada credora neste processo. Ademais, a penhora do imóvel se concretiza com a lavratura do respectivo auto, conferindo-se publicidade ao ato por meio de seu registro no cartório imobiliário, sem qualquer interferência na sua validade.

Cumprido o mandado, conclusos.

CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, 11 de setembro de 2024.

CLAUDIO AURELIO AZEVEDO FREITAS

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO AURELIO AZEVEDO FREITAS - Juntado em: 11/09/2024 10:40:22 - 60a2a62
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24091014145592200000209882047?instancia=1>
Número do processo: 0000729-47.2013.5.01.0283
Número do documento: 24091014145592200000209882047



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
0000729-47.2013.5.01.0283
: ROSANGELA JACINTA DA PENHA DOS SANTOS
: JOSE TENORIO AZEVEDO MATA - ME E OUTROS (6)

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO - PJe

DESTINATÁRIO/LOCAL DA DILIGÊNCIA: JOSE TENORIO AZEVEDO

MATA

AVENIDA DOUTOR GILBERTO CARDOSO, 57, PARQUE TURF CLUB, CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ - CEP: 28015-140

O/A MM. Juiz(a) ALESSANDRO FERNANDES IANNONE da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e, sendo aí, **PROCEDA A PENHORA E AVALIAÇÃO** do imóvel indicado na petição de 31/10/22, observando-se que o mesmo não se encontra registrado em cartório conforme ofício de 12/12/22. A determinação de penhora sobre referido bem se encontra no acórdão de 02/07/24. Ainda em relação ao referido acórdão, o imóvel foi arrolado no processo de inventário de José Tenório (reclamado - pessoa física). O Art. 831 do CPC dispõe que "a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos, só não ficando sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis. A ausência de registro da matrícula do imóvel em cartório não torna, a princípio, o bem inalienável ou impenhorável. Trata-se de providência a ser tomada pelo proprietário, não podendo ser beneficiado pela sua inércia, em prejuízo da empregada credora neste processo. Ademais, a penhora do imóvel se concretiza com a lavratura do respectivo auto, conferindo-se publicidade ao ato por meio de seu registro no cartório imobiliário, sem qualquer interferência na sua validade.

PRINCIPAL: R\$186.586,93 - R\$611,70= R\$185.975,23

INSS: 13.584,12

Havendo necessidade, fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar auxílio de força policial e a dar cumprimento à presente ordem, mesmo que, excepcionalmente, após as 20 horas, e nos domingos e feriados.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
0000729-47.2013.5.01.0283
: ROSANGELA JACINTA DA PENHA DOS SANTOS
: JOSE TENORIO AZEVEDO MATA - ME E OUTROS (6)

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: d788564

Destinatário: JOSE TENORIO AZEVEDO MATA

Certifico e dou fé que na presente data penhorei e avaliei o bem descrito no mandado ID d788564, mesmo ausente de certidão de registro de cartório ante a determinação expressa do i. juízo constante no mando que ora reescrevo: "A ausência de registro da matrícula do imóvel em cartório não torna, a princípio, o bem inalienável ou impenhorável. Trata-se de providência a ser tomada pelo proprietário, não podendo ser beneficiado pela sua inércia, em prejuízo da empregada credora neste processo. Ademais, a penhora do imóvel se concretiza com a lavratura do respectivo auto, conferindo-se publicidade ao ato por meio de seu registro no cartório imobiliário, sem qualquer interferência na sua validade."

Não foi possível a nomeação de depositário, bem como a ciência da penhora do bem, eis que o imóvel estava fechado com grades e com aparência de vazio, sem movimentação de pessoas.

Anexo Auto de Penhora e avaliação.

Campos dos Goytacazes, 01 de abril de 2025

FERNANDA LOBOSCO DE LIMA

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Documento assinado eletronicamente por FERNANDA LOBOSCO DE LIMA, em 01/04/2025, às 13:48:32 - 818bcfc
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25040113480320300000224617709?instancia=1>
Número do processo: 0000729-47.2013.5.01.0283
Número do documento: 25040113480320300000224617709

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ATOrd 0000729-47.2013.5.01.0283
RECLAMANTE: ROSANGELA JACINTA DA PENHA DOS SANTOS
RECLAMADO: JOSE TENORIO AZEVEDO MATA – ME E OUTROS (6)

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Certifico e dou fé que em 01 de ABRIL de 2025, em cumprimento ao mandado expedido nos autos supra, compareci no endereço constante no mandado, e procedi a penhora e avaliação do bem situado na Avenida Gilberto Cardoso, 57, Pq. Turf Club, Campos dos Goytacazes,, referente ao “imóvel indicado na petição de 31/10/22, observando-se **que o mesmo não se encontra registrado em cartório conforme ofício de 12/12/22.**

A determinação de penhora sobre referido bem se encontra no acórdão de 02/07/24. Ainda em relação ao referido acórdão, o imóvel foi arrolado no processo de inventário de José Tenório (reclamado - pessoa física). O Art. 831 do CPC dispõe que "a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos, só não ficando sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis."

O imóvel está vazio, com aspecto de abandono e fechado com grades, razão pela qual restou impossibilitada a avaliação *in loco*, razão pela qual a avaliação foi realizada por estimativas de valores do mercado imobiliário atual.

Não há definição de metragem ante a ausência de registro do imóvel em cartório.

Assim, avalio o imóvel em R\$ 1.250.000,00 (Hum milhão e duzentos e cinquenta mil reais).

RESSALVAS: O imóvel não foi vistoriado, não há registro de cartório do imóvel com parâmetros de metragem e tampouco, em razão de ser imóvel vazio, a ciência da penhora bem como também a nomeação de depositário do imóvel. O imóvel foi penhorado e avaliado, mesmo sem registro em cartório conforme ordem do i. juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, consoante se infere da leitura da íntegra do mandado de penhora e avaliação.

Portanto, devolvo o presente, permanecendo à disposição do I. Juízo.

Campos dos Goytacazes, 01/04/2025.

FERNANDA LOBOSCO
DE LIMA:88129
Fernanda Lobosco de Lima

Assinado de forma digital por
FERNANDA LOBOSCO DE LIMA:88129
Dados: 2025.04.01 13:41:58 -03'00'

88129





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes

ATOrd 0000729-47.2013.5.01.0283

RECLAMANTE: ROSANGELA JACINTA DA PENHA DOS SANTOS
RECLAMADO: JOSE TENORIO AZEVEDO MATA - ME, LUIMAR CHOPES
RESTAURANTE LTDA - ME, JOSE TENORIO AZEVEDO MATA, FRANCIELE
RIBEIRO DOS SANTOS COSTA, MARLUCE DOS SANTOS, SIMONE NUNES
VEREZA MATA, CINTIA VEREZA MATA

DESPACHO

Observe a Secretaria a certidão da contadoria de 04/02/25 quando da expedição de alvarás à parte autora, ou seja, deverão ser deduzidos do crédito as importâncias recebidas indevidamente, as quais servirão ao cumprimento da primeira parte do despacho de 21/11/24.

Independentemente dos bloqueios de valores que estão sendo feitos no INSS (ofício de 17/07/25), e na forma do acórdão de 02/07/24, deverá a execução prosseguir também em relação ao imóvel penhorado constante no auto anexado em 01/04/25.

A ausência de depositário de bem imóvel é sanável apenas com a intimação do gravame porque, por expressa disposição legal, decorrerá de plano pelo simples ato de intimação ao devedor da realização da penhora.

Deverá ser observado que referido imóvel não se encontra registrado em cartório conforme ofício de 12/12/22 e que foi arrolado no processo de inventário de José Tenório Azevedo Mata (reclamado - pessoa física) conforme documentos anexados em 30/01/23. A ausência de registro em cartório não torna, a princípio, o bem inalienável ou impenhorável.

O espólio se encontra representado pela inventariante Simone Nunes Vereza Mata (id: 4d189cb de 30/01/23) e constam como herdeiros a própria inventariante (também reclamada/devedora na presente ação), a sra Cintia Vereza Mata (também reclamada/devedora na presente ação) e José Henrique Santos Mata (menor representado por sua mãe Danielle Santos da Silva).

Conforme acordo anexado em 06/11/20, as devedoras na presente ação são Simone e Cintia.

Para os fins legais, dê-se ciência da penhora e do presente despacho à autora, por Oficial de Justiça ao reclamado proprietário do bem (na pessoa da inventariante), às devedoras/reclamadas Simone Nunes Vereza Mata e Cintia Vereza Mata e ao outro herdeiro José Henrique Santos Mata (menor representado por sua mãe Danielle Santos da Silva).

Decorridos os prazos, conclusos.

CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, 18 de setembro de 2025.

FERNANDA STIPP

Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por FERNANDA STIPP, em 18/09/2025, às 13:54:39 - 0b74470
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25091114200810300000239842783?instancia=1>
Número do processo: 0000729-47.2013.5.01.0283
Número do documento: 25091114200810300000239842783



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes
ATOrd 0000729-47.2013.5.01.0283

RECLAMANTE: ROSANGELA JACINTA DA PENHA DOS SANTOS
RECLAMADO: JOSE TENORIO AZEVEDO MATA - ME, LUIMAR CHOPES
RESTAURANTE LTDA - ME, JOSE TENORIO AZEVEDO MATA, SIMONE NUNES
VEREZA MATA, CINTIA VEREZA MATA

DECISÃO PJe

Analisando os presentes autos, verifico que as reclamadas CINTIA VEREZA MATA e SIMONE NUNES VEREZA MATA não se manifestam no feito há bastante tempo, tendo sido a Sra. Cíntia citada por edital. Verificando que o processo tramita desde 2013, e alinhada ao novo entendimento desta Magistrada, deixo de marcar pauta conciliatória, determinando o imediato prosseguimento da execução.

Nomeio para alienação do bem penhorado o leiloeiro Dr. Paulo Augusto de Maria Botelho, fixando em 5% a comissão, nos termos do art. 24. parágrafo único do Decreto 21.981/1932.

Quando da designação dos leilões, a inventariante do espólio - reclamada Simone - deverá colocar o bem à disposição dos interessados a fim de permitir o seu exame e a sua venda.

Não sendo disponibilizado o bem, quando do requerimento do leiloeiro, que estará atuando por ordem deste Juízo, responderá referida reclamada por ato atentatório à dignidade da justiça na forma da lei.

Ao leiloeiro para as providências cabíveis. Deverá ficar ciente o leiloeiro de que será considerado vil o preço inferior a 50% do valor da avaliação do bem na forma do art. 891 do CPC. Deverá ficar ciente, ainda, de que tal percentual deverá ser o utilizado nas demais ações que tramitam neste juízo.

Deverão constar nos editais todas as características do bem, as penhoras, os débitos (inclusive de impostos) e as demais restrições que recaem sobre o mesmo.

Caso a reclamada permaneça descumprindo a ordem judicial, expeça-se mandado de arrombamento intimando o leiloeiro para acompanhar o oficial de justiça e providenciar as medidas necessárias para acesso ao imóvel. Eventuais valores decorrentes do arrombamento deverão ser comprovados nos autos para as providências necessárias.

Designados os leilões, à Secretaria para as providências necessárias e intímem-se autora e reclamados José Tenório Azevedo Mata - ME, Simone Nunes Vereza Mata/também inventariante do espólio e Cintia Vereza Mata. Deverá ser intimado, ainda, José Henrique Santos Mata (menor representado por sua mãe Danielle Santos da Silva), uma vez que consta como um dos herdeiros do bem penhorado e deixado pelo reclamado José Tenório Azevedo Mata. Deverá ficar ciente a exequente de que, caso pretenda adjudicar o bem, deverá requerer no prazo de 24 horas após o término do leilão.

Não havendo licitantes, certifique a Secretaria o saldo dos autos (ofício de 17/07/25).

Após, conclusos.

CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, 29 de maio de 2026.

FERNANDA STIPP

Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por FERNANDA STIPP, em 29/05/2026, às 16:08:06 - eae0fdc
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/260528100309073000000264342912?instancia=1>
Número do processo: 0000729-47.2013.5.01.0283
Número do documento: 260528100309073000000264342912